

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 7.351, DE 2006 (apensados PL 3980/2023 , PL 879/2024 , PL 954/2024)

Dá nova redação ao art 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Bernardo Ariston - PMDB/RJ

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.351, de 2006, proposto pelo Deputado Bernardo Ariston (PMDB/RJ), visa tipificar o crime de resistência qualificada como a violência ou a ameaça, sofrida por funcionário competente para executar um ato legal, exercida com o emprego de arma de fogo, munição ou explosivo.

A justificativa para essa mudança é a necessidade de coibir atos de violência armada contra servidores públicos, que muitas vezes enfrentam situações perigosas durante o cumprimento de suas funções.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Ao Projeto de Lei, foram apensados:

- PL 3980/2023, de autoria da Deputada Daniela Reinehr (PL/SC), que aumenta a pena do crime de resistência na hipótese de o agente utilizar arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte;
- PL 879/2024, de autoria do Deputado General Pazuello (PL/RJ), que altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



* C D 2 4 1 5 9 7 0 6 2 6 0 0 *

dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas; e

- PL 954/2024, de autoria dos Deputados Capitão Alden (PL/BA) e Alberto Fraga (PL/DF) que altera a 14.197, de 1º de setembro de 2021, para tornar crime ações de resistência e oposição de resistência com o uso de violência ou grave ameaça durante abordagens policiais, controle, contenção, imobilização ou condução de suspeitos, visando garantir a efetividade das ações policiais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 7.351, de 2006.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, explicita-se que a norma a qual a presente proposta objetiva alterar – o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) – trata-se de norma ordinária, o que, portanto, faz com que se mostre adequada a forma de tramitação da presente proposta por Projeto de Lei ordinário.

Com isso, resta nítida a juridicidade da matéria, passando, então, à análise da constitucionalidade, bem como do mérito da proposição.

Nesse ponto, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira. Visto que a medida busca trazer um tratamento mais adequado à realidade e à gravidade das



* C D 2 4 1 5 9 7 0 6 2 6 0 0 *

situações enfrentadas pelos agentes de segurança no país.

A utilização de arma de fogo ou outros artifícios perigosos durante um ato de resistência implica um risco iminente e direto à vida dos agentes. Essas condutas devem ser tratadas com maior severidade, dada a sua potencialidade lesiva e o perigo que representam para a sociedade como um todo. Ao aumentar a pena para o crime de resistência quando há o uso de arma de fogo ou outro meio capaz de causar lesão grave ou morte, busca-se conferir uma resposta mais adequada e proporcional a essas situações, de forma a coibir atos violentos e valorizar a segurança e a integridade dos agentes de segurança pública que possuem a obrigação de coibir o crime e salvaguardar a sociedade.

Nestes termos, conclui-se que a proposta, bem como seus apensos, são extremamente meritórios, bem como encontram-se em consonância com a ordem constitucional pela busca de preservar a ordem pública e garantir o livre exercício das atividades de segurança, além de promover uma maior proteção aos profissionais que arriscam suas vidas em prol do bem-estar da sociedade.

Quanto à técnica legislativa, considera-se que tanto o Projeto de Lei nº 7.351, de 2006, quanto seus apensos apresentam uma boa técnica legislativa. Portanto, propõe-se apenas um substitutivo com o objetivo de harmonizar a redação dos textos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.351, de 2006, e seus apensos, na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



* C D 2 4 1 5 9 7 0 6 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.351, DE 2006 (apensados PL 3980/2023 , PL 879/2024 , PL 954/2024)

Dá nova redação ao art 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329

–

§ 1º-A - Se o ato de resistência for cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas:

Pena – reclusão de oito a vinte
anos."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

